07.626.776/0001-60
CAD. ICMS:90546235-07
CIRÚRGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA C
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS – CIGAMERIOS - SC**

***REF: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026***

**CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

# RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela recorrente **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 90.909.631/0002-00, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 13/02/2026.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 13/02/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU** a recorrente **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA** o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## II – DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **item 78** do Pregão Eletrônico 001/2026, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR: **4- DO OBJETO 4.1– O presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E CORRELATOS, pelos seguintes municípios participantes: BOM JESUS DO OESTE, CAIBI, CAMPO ERÊ, CUNHA PORÃ, CUNHATAÍ, FLOR DO SERTÃO, IRACEMINHA,MARAVILHA, MODELO, PALMITOS, RIQUEZA, ROMELÂNDIA, SALTINHO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, SAUDADES E TIGRINHOS, conforme quantidades estimadas e especificações do termo de referência (Anexo I), que é parte indissociável deste edital.**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 03 de fevereiro de 2026, às 08:30. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, para o item 78 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao **CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS**, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, no Pregão 001/2026.

A recorrente, **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA** foi classificada no item 78, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

**III – DO DIREITO**

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **78 MONITOR MULTIPARAMETRICO**, do Edital:

**MONITOR MULTIPARÂMETRO PORTÁTIL PARA USO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATALCARACTERISTICAS MÍNIMAS: POSSUIR UMA TELA DE NO MÍNIMO 12,1 TFT LCD COLORIDO, 800 X 600 PIXELS. GRÁFICO E TABELAS DE TENDÊNCIAS COM 120 HORAS. VISUALIZAÇÃO DE ATÉ 200 EVENTOS DE ALARME, VISUALIZAÇÃO DE ATÉ 9 FORMAS DE ONDAS SIMULTÂNEAS, ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES DO PACIENTE E**

GERENCIAMENTO DE ADMISSÕES E ALTAS. ACESSO DAS FUNÇÕES ATRAVÉS DE TECLAS E/OU BOTÃO ROTACIONAL. 8 (OITO) MODOS DE VISUALIZAÇÃO DE TELA. 7 DERIVAÇÕES DE ECG MULTIDERIVAÇÃO SIMULTÂNEAS (I, II, III, AVR, AVL, AVF, V) OU 3 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO CABO DE ECG. INDICADOR ÁUDIO VISUAL DE QRS. GANHO DE ECG: 2,5MM/MV, 5MM/MV, 10MM/MV, 20MM/MV, AUTO. FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA CARDÍACA – ADULTO – (FC): 15 A 300 BPM. FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA CARDÍACA – PEDIÁTRICO/NEONATO – (FC): 15 A 300 BPM. FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA – ADULTO – (FR): 0 A 120 RPM. FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA – PEDIÁTRICO / NEONATO – (FR): 0 A 150 RPM. ANÁLISE DE ARRITMIA E SEGMENTO ST EM TODAS AS DERIVAÇÕES, PNI – MÉTODO OSCILOMÉTRICO: PODE OPERAR EM MODO MANUAL E AUTOMÁTICO. PROTEÇÃO CONTRA SOBREPRESSÃO: PROTEÇÃO DE SEGURANÇA DUPLA, APRESENTAÇÃO DAS MEDIÇÕES DAS PRESSÕES SISTÓLICA, DIASTÓLICA E MÉDIA, INTERVALO DE MEDIÇÃO DE 1 A 480 MINUTOS. FAIXA DA MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA – ADULTO – (PNI): PRESSÃO SISTÓLICA: 40 A 270 MMHG; PRESSÃO DIASTÓLICA: 10 A 215 MMHG; PRESSÃO MÉDIA: 20 A 235 MMHG. FAIXA DA MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA – PEDIÁTRICO – (PNI): PRESSÃO SISTÓLICA: 40 A 200 MMHG; PRESSÃO DIASTÓLICA: 10 A 150 MMHG; PRESSÃO MÉDIA: 20 A 165 MMHG. SISTEMA DE SPO2 PARA LEITURA EM BAIXA PERFUSÃO/PRESENÇA DE MOVIMENTO, ÍNDICE DE PERFUSÃO (PI), VISUALIZAÇÃO DA CURVA PLESTIMOGRÁFICA E FREQUÊNCIA DE PULSO. FAIXA DE MEDIDA DE SATURAÇÃO (SPO2): 0 A 100%. FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA DE PULSO (SPO2): 20 A 254 BPM. FAIXA DE MEDIDA DE TEMPERATURA (TEMP): 0 A 50 °C. EQUIPAMENTO COM PROTEÇÃO PARA DESCARGA DE DESFIBRILADOR E R.F. O MONITOR PERMITE A VISUALIZAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS DE TENDÊNCIAS DOS PARÂMETROS MONITORADOS, CURVAS E VALORES NUMÉRICOS, MONITORADOS SIMULTANEAMENTE, ALARMES, IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS NÍVEIS DE ALARME, ALARMES VISUAIS E SONOROS PARA OS TODOS PARÂMETROS MEDIDOS (LIMITES MÁXIMOS E MÍNIMOS) AJUSTÁVEIS PELO OPERADOR COM 3 NÍVEIS DE PRIORIDADE. OS LIMITES DE ALARMES PODEM SER SELECIONADOS PELO OPERADOR, MONITOR QUE FUNCIONA COM CENTRAL DE MONITORIZAÇÃO SEM FIO (WIRELESS) E/OU

**CABO, BATERIA COM AUTONOMIA DE 2 A 4H, MONITOR FUNCIONA COM CENTRAL DE MONITORIZAÇÃO SEM FIO (WIRELESS) E/OU CABO, CONEXÕES: USB, RJ45. GABINETE COM PROTEÇÃO IPX1 CONTRA DERRAMAMENTO DE LÍQUIDOS. DIMENSÕES APROXIMADAS: 300MM×265,7MM×132MM. ACOMPANHA CABOS CONECTORES (JOGO COMPLETO) PARA PACIENTE ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL. ALIMENTAÇÃO 220V OU BIVOLT, MONOFÁSICO. DEVE APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA. GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES.**

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 78, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: BIOLIGHT MODELO: M12 não possuí VISUALIZAÇÃO DE ATÉ 9 FORMAS DE ONDAS SIMULTÂNEAS, GANHO DE ECG: 2,5MM/MV, 5MM/MV, 10MM/MV, 20MM/MV, AUTO, FAIXA DA MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA – ADULTO – (PNI): PRESSÃO DIASTÓLICA: 10 A 215 MMHG,** Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA:**
- **MARCA: BIOLIGHT**
- **MODELO: M12**

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351723607202145/anexo/T33232249/nomeArquivo/MANUAL%20DO%20USU%C3%81RIO%20-%20MODELOS%20M10_M12%20-%20J.M10-I-004_REVIS%C3%83O%20V1.1.PDF?Authorization=Guest

**MARCA: BIOLIGHT MODELO: M12 não possuí VISUALIZAÇÃO DE ATÉ 9 FORMAS DE ONDAS SIMULTÂNEAS, GANHO DE ECG: 2,5MM/MV, 5MM/MV, 10MM/MV, 20MM/MV, AUTO, FAIXA DA MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA – ADULTO – (PNI): PRESSÃO DIASTÓLICA: 10 A 215 MMHG.**

## 8.5 Configuração do ECG

### 8.5.1 Selecionando a Tela do ECG

Ao monitorar o ECG, você pode escolher a tela conforme desejado.

- Para monitoramento de ECG de 3 derivações, está disponível somente a tela normal.
- Para monitoramento de ECG de 5 vias, além da tela normal, ele pode ser configurado para exibir 7 ondas.
- Para monitoramento de ECG de 6 vias, além da tela normal, ele pode ser configurado para exibir 8 ondas.

**Não possuí VISUALIZAÇÃO DE ATÉ 9 FORMAS DE ONDAS SIMULTÂNEAS**

**Conforme print da pagina 85 do manual rodapé 8-9 o equipamento só tem possibilidade de 7 ondas e 8 ondas.**

**Não possuí GANHO DE ECG: 2,5MM/MV, 5MM/MV, 10MM/MV, 20MM/MV, AUTO**

| | | |
|---|---|---|
| **Ganho:** | **Tela** | x0.25, x 0.5, x1 (10 mm/mV), x2, x4; erro ≤ ±5% |
| | | Auto |
| | **Registro** | x0.25, x 0.5, x1(10 mm/mV), x2, x4; erro ≤ ±5% |

**Conforme print da página 226 do manual rodapé 10 o equipamento não tem essas possibilidades de registro acima.**

**Não possuí FAIXA DA MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA – ADULTO – (PNI): PRESSÃO DIASTÓLICA: 10 A 215 MMHG.**

| | | |
|---|---|---|
| | | Pediátrico: 20~225 mmHg |
| | | Neonato: 20~125 mmHg |
| **Erro da medida da pressão dinâmica com uso de simuladores:** | Sistólica | 35~225 mmHg; ±8 mmHg |
| | Diastólica | 15~195 mmHg; ±8 mmHg |
| | Média | 22~215 mmHg; ±8 mmHg |

**Conforme print da página 231 do manual rodapé 15 o equipamento possuí diastólica de 15 a 195 mmhg.**

**Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA.**

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 78, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, do item 78 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, concorrente do item 78, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

> "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> ...
> V – de habilitação;
>
> ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

> *"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

> *"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5° da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

> "Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657,

> de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

> “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”[1].

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao

[1] MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

**V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS**

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2°, da Lei 14.133/21.

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> ...
>
> § 2° O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.**

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2°, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 18 de fevereiro de 2026.

Maristela Belotto Pelozzo:92263070915

Assinado de forma digital por Maristela Belotto Pelozzo:92263070915
Dados: 2026.02.18 10:57:57 -03'00'